

LEI Nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993

Cria a Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, altera estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências.

Art. 1º ...

Art. 36. Ao servidor público titular de cargo efetivo estadual que se aposentar nos termos do inciso II do artigo 36 da Constituição do Estado fica assegurado o direito de perceber a remuneração do cargo de provimento em comissão que ocupa, desde que na data da passagem para a inatividade compulsória, atenda aos seguintes requisitos:

- O inciso II do Art. 36 da CE refere-se à aposentadoria compulsória por idade, aos 70 anos.

I - ter cumprido, no serviço público estadual, também, o tempo constitucionalmente exigido para a aposentadoria voluntária;

II - ter exercido cargo de provimento em comissão pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - estar no exercício do cargo de provimento em comissão no qual se dará a aposentadoria por, no mínimo, 2 (dois) anos ininterruptos.

§§ 1º e 2º - (Vetados).

Art. 37. ...

Art. 41. O artigo 54 da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. É da responsabilidade do Estado o débito trabalhista dos servidores detentores de função pública absorvidos pela administração direta na forma da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990."

Art. 42. ...

Art. 55. É vedada a substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão de quadro de pessoal, salvo na hipótese de titular de cargo de direção ou de chefia e de titular de unidade administrativa organizada em assessoria, mediante Lei.

- A substituição prevista no Art. 55 foi regulamentada pelo Decreto nº 44.025, de 11/5/05.

Parágrafo único. ...

Art. 56. ...

Art. 57. O servidor público civil titular de cargo efetivo ou de função pública que requerer exoneração ou dispensa poderá fazer jus a uma compensação remuneratória, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

- Dispõe a Lei nº 11.711, de 23/12/94:

"Art. 29. O valor correspondente a percentual de férias-prêmio convertida em espécie e a compensação remuneratória, previstos no art. 31, II, da Constituição do Estado e no art. 57 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, devidos em decorrência de aposentadoria, exoneração ou dispensa de servidor, nos termos do regulamento, serão pagos sob o título de indenização por trabalhos prestados."

§ 1º O valor da compensação remuneratória será sempre proporcional ao tempo de serviço, considerado exclusivamente para esse fim o prestado ao serviço público estadual.

§ 2º O cargo ou a função pública vagos decorrentes da exoneração ou da dispensa de que trata este artigo extinguem-se automaticamente.

§ 3º O servidor exonerado ou dispensado que tenha recebido compensação remuneratória não poderá contar o mesmo tempo de serviço público para obtenção de adicionais por tempo de serviço.

§ 4º Os requerimentos de exoneração ou de dispensa e o de concessão da compensação remuneratória serão processados com a participação de representante de entidade sindical dos servidores públicos.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor público civil titular de cargo efetivo ou de função pública de todos os poderes do Estado.

Art. 58. - ...

"Art. 75. Os servidores públicos de entidades da administração pública indireta do Estado nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração direta, autárquica ou fundacional poderão optar pela manutenção da remuneração percebida na origem, hipótese em que a entidade de direito público ressarcirá à entidade de direito privado o valor do pagamento realizado."

- Redação do Art. 75 dada pela Lei nº 11.406, de 29/1/94.

Art. 76. ...

Art. 95. As entidades integrantes do sistema financeiro oficial do Estado, titulares de direitos contra a União, representados por títulos mobiliários, títulos da dívida agrária e direitos de crédito, entre outros, que sejam considerados moeda no Programa Nacional de Desestatização, ficam autorizadas a utilizá-los nas seguintes operações:

I - participação em processo de privatização mediante compra de ações;

II - cessão dos referidos créditos a terceiros.

§ 1º A participação acionária autorizada neste artigo será minoritária, e os ativos a ela pertinentes poderão ser objeto de venda em bolsa de valores, observada a legislação específica.

§ 2º A cessão dos créditos autorizada no parágrafo anterior far-se-á nas condições de mercado e nos termos da lei civil.

§ 3º Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser utilizados em processos de privatização de empresas controladas pelo Estado.

Art. 96. ...

Art. 105 - Ao servidor público estadual que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um ano) de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou de guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 97. ...

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992; o artigo 16 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992; os §§ 2º e 3º do artigo 72 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 9.938, de 26 de julho de 1989; a Lei nº 10.420, de 16 de janeiro de 1991; e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 311 e o artigo 312 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de janeiro de 1993.

HÉLIO GARCIA